

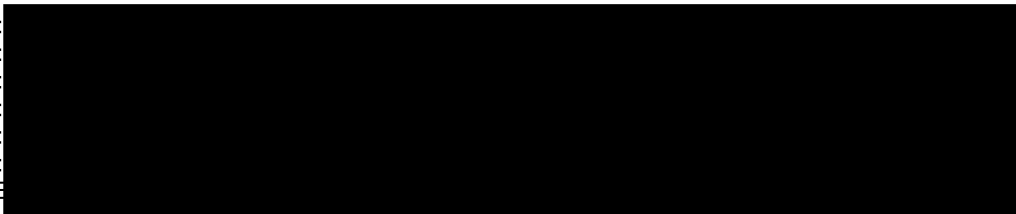
Fls.

Processo: 0072698-98.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente:
Requerente:
Requerente:
Requerente:
Requerente:
Requerente:
Requerido: E



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 06/04/2020

Decisão

Os autores propuseram Procedimento de Tutela Cautelar Antecedente à instituição da Arbitragem pactuada entre as partes nos termos do art. 22-A da Lei 9.307/96. Pugnam pela concessão de liminar com objetivo de suspender a obrigação de aquisição e pagamento de volume mínimo de energia elétrica contratada durante o tempo de impacto das medidas restritivas em razão da pandemia mundial em que vivemos. Requerem que durante o período de isolamento social, especialmente em relação a determinação de fechamento dos shopping centers nos municípios em que se localizam os estabelecimentos administrados pelos autores, seja registrada e faturada apenas a energia efetivamente consumida.

Verifica-se que ainda não foi instaurado o procedimento arbitral sendo competente o Judiciário para apreciação do pedido de tutela de urgência e que de acordo com a cláusula 4.6.5 dos contratos, index 000225, 000259, 000293, 000327, 000358 as partes elegeram o foro da Comarca do Rio de Janeiro para obtenção de liminares e ordens judiciais necessárias para garantir o procedimento arbitral.

Deve-se consignar que a tutela de urgência possui requisitos necessários para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de decisão definitiva. Também deve-se levar em conta o prejuízo para a parte contrária e o risco de haver resultado prático irreversível.

Presentes os requisitos da tutela no presente feito. É certo que em razão da pandemia declarada pela OMS e o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, foram impostas restrições de isolamento social que determinaram o fechamento de estabelecimentos e atingiram vários setores do mercado, suspendendo atividades consideradas não essenciais, neste momento.

Nota-se verossimilhança fática nas alegações autorais uma vez que abertura de estabelecimentos como shopping center possibilita a circulação intensa de pessoas de maneira a propiciar propagação do vírus. Não há dúvidas de que as atividades dos autores diminuiram drasticamente e de forma abrupta sendo certo a existência de motivo imprevisível e inevitável.

Quanto ao perigo da demora verifica-se que o contrato firmado entre as partes prevê a compra de volume mínimo de energia, mesmo que não seja utilizada pela autora. Assim, neste momento de impossibilidade de funcionamento regular a exigência de compra de valor mínimo de consumo pode acarretar em dano ante a despesa obrigatória de pagamento por energia não consumida neste período de retração da economia e das atividades empresariais das requerentes.

Por outro lado, deve-se considerar que o tipo de energia fornecida é incentivada com desconto de 50% na TUSD razão pela qual há valor mínimo de consumo. O valor a ser pago não deverá ter o referido desconto, desde de que seja inferior ao valor do mínimo contratado com desconto para evitar prejuízos a parte ré e a parte autora. Não há risco de dano inverso, uma vez que a parte ré não deixará de receber pela energia fornecida, sendo o pagamento devido a proporção do consumo realizado, em seu valor integral e desta forma haverá solidariedade das partes nas perdas necessárias ao combate da pandemia. Por fim deve-se salientar que tal medida de urgência é reversível e o mérito da causa será analisado em sede de procedimento arbitral.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender a eficácia da obrigação dos Autores de aquisição e pagamento de um volume mínimo de energia elétrica contratada devendo sua apuração e pagamento serem realizados mediante faturamento da energia efetivamente medida na correspondente unidade de consumo. Autoriza-se a parte autora, no período de restrição ao comércio, a realizar o pagamento apenas da energia efetivamente consumida em seu valor integral, sem o desconto contratual, enquanto durar a situação de fechamento ou até que seja constituído o juízo arbitral, sem que seja considerado inadimplemento contratual.

Em razão do período de exceção e a urgência da medida, intime-se a parte ré na forma do art.269, §1º e 2º do CPC, valendo-se esta decisão como ofício. Após cite-se.

Rio de Janeiro, 07/04/2020.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EDL.4HJI.DBS1.SXM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos